



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.04.26.01TP

SOLICITANTE: R BARROS DE MESQUITA FILHO E DEMAIS INTERESSADOS.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NAS RUAS: AVENIDA SANTA RITA DE CÁSSIA, RUA 01 MALHADA VERMELHA, RUA 02 MALHADA VERMELHA, RUA 03 MALHADA VERMELHA NA LOCALIDADE DE MALHADA VERMELHA NO MUNICÍPIO DE COREAÚ-CE, JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO.

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.04.26.01TP

1 – DA SOLICITAÇÃO:

A empresa **R BARROS DE MESQUITA FILHO**, apresentou peça impugnatória a empresa acima mencionada, onde dissente basicamente dos seguintes mandamentos editalícios:

- a) Que o presente processo não segue o “padrão” de qualificação técnica exigido em outras contratações similares, assim podendo comprometer a lisura da contratação, uma vez que se pode acarretar em avença com empresa não especializada no objeto pretendido, requerendo a retificação do edital supra.

Diante de sua contrariedade, entende por legítimas as solicitações acima, impetrando peça impugnatória para que, em defesa de seu juízo busque a procedência da impugnação e procedendo a adequação do referido edital.

2 – DAS RAZÕES DE JUSTIFICAÇÃO:

2.1. – DOS CRITÉRIOS DE HABIITAÇÃO:

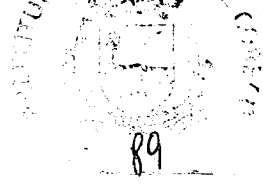
É sabido que a Lei de Licitações disciplina de modo minucioso a matéria da qualificação técnica, sendo que um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências, em observância ao princípio da isonomia e da ampla concorrência do processo licitatório.

Logo, nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, é dever da Administração apresentar a motivação do porquê das escolhas que toma, uma vez que a opção de determinados itens, como de maior relevância, em tópicos muito especializados pode acarretar na redução do universo da disputa.

Assim a Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Senão, vejamos os entendimentos do Tribunal de Contas da União:

A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Sumário).



A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário)

Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei no 8.666/1993, e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)

Logo, nota-se que à exigência quanto aos itens de relevância do orçamento, varia de caso a caso, cabendo a análise de conveniência por parte do gestor público.

In casu, trata-se o presente processo de contratação de serviços técnicos especializados de pavimentação em pedras tosca em diversas ruas do município, sendo assim notavelmente necessário *expertise* da contratada, bem como sua equipe técnica, assim sendo necessário a retificação do edital, a fim de propiciar uma contratação mais vantajosa.

3 – CONCLUSÃO:

Considerando a importância das questões suscitadas, a supremacia do Interesse Público, bem como dos princípios basilares da Administração Pública entre eles a legalidade, a moralidade, a igualdade, o tratamento isonômico, e a economicidade, apreciamos a presente impugnação, como tempestiva, para no mérito, **conceder-lhe provimento**, para retificação do edital quanto à inclusão dos itens de maior relevância do orçamento-base nas qualificações operacional e profissional.

Dê ciência à empresa, após divulgue-se esta decisão para surtir seus efeitos.

Coreaú- CE, 17 de maio de 2023.

FRANCISCO XIMENES ALBUQUERQUE NETO
ORDENADOR DE DESPESAS